

D E S P A C H O

Processo nº 018/2026

NOTICIANTE: BRAGANTINO CLUBE DO PARÁ

NOTICIADO: CASTANHAL ESPORTE CLUBE

BREVE RESUMO DA NOTICIA DE INFRAÇÃO:

Trata-se de notícia de infração proposta por BRAGANTINO CLUBE DO PARÁ, através da qual esta Procuradora tomou conhecimento de que o atleta RENAN ALMEIDA SOARES da equipe do CASTANHAL ESPORTE CLUBE, supostamente, teria atuado de forma irregular em duas partidas referentes ao Campeonato Parense Serie A eis que estaria suspenso por força de condenação oriunda da 1^a CD em 7 jogos.

Com a atuação irregular, deveria a equipe noticiada ser punida com perda de pontos.

Noticiou que o fato que originou a condenação em 7 partidas de suspensão, se deu em partida ocorrida no dia 06.11.2025, quando o atleta ainda era vinculado a equipe do SANTOS FUTEBOL, e que o referido atleta teria cumprido a suspensão automática em um jogo ocorrido no dia 11.11.2025, bem como, **que não atuou “por razões alheias” em um jogo ocorrido no dia 14.11.2025, ainda pelo respectivo clube.**

Posteriormente a estas datas, houve a condenação em 7 jogos de suspensão, mas, conforme o noticiante, por ter o atleta RENAN ALMEIDA SOARES cumprido a pena de suspensão automatica no jogo ocorrido em 11.11.2025, restariam ao mesmo cumprir apenas 6 jogos, fato que não ocorreu, pois fora irregularmente escalado em um jogo ocorrido no dia 12.02.2026, momento em que entende ter ocorrido a suposta infração disciplinar.

Em tempo, informou o noticiante que hoje o atleta Renan pertence ao Castanhal Esporte Clube, ou seja, a infração fora cometida pelo referido Clube, ora noticiado.

Ao fim, pugnou pelo recebimento da notícia de infração com a consequente paralisação do Campeonato Paraense Série A – Profissional e, a consequente apresentação de Denúncia em face do Castanhal Esporte Clube, pela irregularidade cometida, por ter infringido o artigo 31 do REC, e o 214 do CBJD, devendo perder 7 (sete) pontos no Campeonato Paraense 2026.

DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENCIA DE IRREGULARIDADE POR PARTE DO CASATNHAL ESPORTE CLUBE

Pois bem. Antes de mais nada, necessário discorrer sobre os dois jogos ocorridos **antes da condenação** do atleta RENAN ALMEIDA SOARES e que não contaram com a sua escalação, tampouco efetiva participação.

O primeiro ocorrido em 11.11.2025 não contou com a escalação do atleta Renan, pois cumpriu regularmente suspensão automática, conforme as regras do proprio futebol, eis que fora penalizado com cartão vermelho de forma direta.

Já em relação a partida do dia 14.11.2025, pela análise dos autos, e em conjunto com os autos do Processo 052/2025 (integra em anexo) onde o atleta Renan foi condenado a 7 jogos de suspensão, constatei que o motivo da sua não atuação na partida ocorrida em 14.11.25, conforme noticiado, **se deu em virtude de uma decisão deferindo seu AFASTAMENTO PREVENTIVO (doc.anexo) e não de forma voluntaria ou por qualquer motivo alheio, conforme chegou ao conhecimento da procuradoria, bem como, consta nos autos 052/2025.**

Sendo assim, vejamos o que dispõe o artigo 35, §1º c/c artigo 105 do CBJD:

Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O prazo da suspensão preventiva, limitado a trinta dias, deverá ser compensado no caso de punição. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Art. 105. Proclamada eventual decisão condenatória, haverá detração nos casos de cumprimento do afastamento preventivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



Portanto, inexiste justa causa para oferecimento de denuncia por escalação irregular, eis que, o afastamento preventivo e a falta de atuação do atleta – POR ESTE MOTIVO - no jogo ocorrido no dia 14.11.2025 deve ser computado para fins de detração de pena.

Ou seja, após a condenação do atleta em 7 partidas e, já tendo cumprido – anteriormente - 2 partidas de suspensao (uma de forma automática e outra pelo afastamento preventivo), restariam apenas 5 (cinco) partidas e não 6 como tentou o noticiante fazer crer, que foram INTEGRALMENTE cumpridas, conforme CONFISSÃO DA PROPRIA EQUIPE NOTICIANTE ESTA CORROBORADA PELAS SUMULAS DOS JOGOS, cujo quadro informativo ora apresentado na inicial e que será aqui utilizado para fins de ilustração e melhor entendimento.

DO DIREITO

Vejamos o histórico completo do atleta Renan Almeida Soares.

1	A3	SANTOS (PA)	06/11/25	EXPULSO
2	A3	SANTOS (PA)	11/11/25	AUTOMÁTICA
3	A3	SANTOS (PA)	14/11/25	NÃO ATUOU
4	TJD	1ª COMISSÃO	21/11/25	SUSPENSO 7 PARTIDAS (RESTA 6 PÓS AUTOMÁTICA)
5	A3	SANTOS (PA)	25/11/25	1 PARTIDA PUNIÇÃO
6	A1	CASTANHAL	25/01/26	2 PARTIDA PUNIÇÃO
7	TJD	PRESIDENTE	27/01/26	DECISÃO CONVERSÃO 3 PARTIDAS
8	TJD	PRESIDENTE	29/01/26	REVOGADA CONVERSÃO
9	A1	CASTANHAL	31/01/26	3 PARTIDA PUNIÇÃO
10	A1	CASTANHAL	04/02/26	4 PARTIDA PUNIÇÃO
11	A1	CASTANHAL	07/02/26	5 PARTIDA PUNIÇÃO
12	A1	CASTANHAL	12/02/26	JOGOU PARTIDA
13	A1	CASTANHAL	15/02/26	JOGOU PARTIDA

Em 12.02.2026 o atleta estava apto para ser escalado, isto resta inequivoco nos autos e na farta documentação analisada.

Outrossim, e ainda que não houvesse a obrigação de detração de pena conforme narrado acima, há nos autos informações de que existe recurso com aplicação de efeito suspensivo para a instancia superior (STJD) pendente de julgamento (doc. Anexo), o que também ocasionaria falta de justa causa para denuncia, pois se a decisão esta suspensa por força de recurso com efeito suspensivo, não há que se falar em infração por escalação irregular



C O N C L U S Ã O

Por todo o exposto esta Procuradoria, deixa de apresentar denúncia ao presente caso, por conta da ausência de justa causa necessária para judicializar matéria legal, pois entendo que não foi gerado o fato gerador ensejador da conduta típica do artigo 214 do CBJD.

Respeitando o contraditório e ampla defesa da parte Noticiante, requer à nobre Secretaria do Colendo Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará, que intime a Procuradora Geral do TJD, conforme CBJD.

Caso transcorra o prazo *in albis*, pugno desde já o arquivamento do Presente Processo, com os meus mais cordiais cumprimentos aos colegas da Secretaria do TJD.

Belém-PA, em 18 de fevereiro de 2026.

**ALINE ANAISSI
Procuradora da 2ª CD do TJD/PA**